



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.106 - RS (2013/0352405-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MOTEL ATENAS LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO A FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **C D A DE B**
INTERES. : **J A B L**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO DO INDICADO PELA PARTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, não havendo que se falar de violação do princípio da congruência.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.106 - RS (2013/0352405-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOTEL ATENAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO A FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : C D A DE B
INTERES. : J A B L
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MOTEL ATENAS LTDA., contra decisão que conheceu de agravo para negar seguimento a recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO DO INDICADO PELA PARTE. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, não havendo que se falar de violação do princípio da congruência.

6. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (fls. 937)

Em suas razões, reitera a existência de violação do art. 535 do CPC e de prequestionamento. Afirma que as ofensas foram demonstradas e que não se faz necessário o reexame de fatos e provas. Assevera nulidade do acórdão recorrido, porquanto não se restringiu aos dispositivos legais invocados na petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial formulada pelo Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.106 - RS (2013/0352405-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MOTEL ATENAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO A FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : C D A DE B
INTERES. : J A B L
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 250 do ECA, 2º, VI, da Lei 9.784/99, 3º e 13 da Lei 7.347/85.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 121, 248, 249, 264, 333, I, 397, 398, do CPC, 250 do ECA, 2º, VI, da Lei 9.784/99, 3º e 13 da Lei 7.347/85, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do princípio da congruência

Segundo jurisprudência do STJ, o juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, não havendo que se falar de violação do princípio da congruência (REsp 1.043.163/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 28/06/2010 e REsp 972.849/RN, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/11/2008).

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere à comprovação da admissão da menor no estabelecimento do agravante, implica reexame de fatos e provas, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. (fls. 938/939)

O agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O agravante aduz que houve prequestionamento e que o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 535 do CPC.

Verifica-se, contudo, que não exsurge contradição da sequencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de provimento aos pleitos da agravante, pois o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelos agravantes, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

De outro turno, da análise do acórdão recorrido, infere-se que o Tribunal de origem não se manifestou quanto aos dispositivos legais apontados como violados, razão pela qual a incidência da Súmula 211/STJ é inafastável.

O agravante não demonstrou, nas razões de recurso especial, de que forma os arts. 250 do ECA, 2º, VI, da Lei 9.784/99, 3º e 13 da Lei 7.347/85, foram violados, de maneira que não se afasta o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, a modificação do acórdão recorrido, no que concerne à comprovação da admissão da menor no estabelecimento do agravante, implicaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Por fim, conforme assinalado na decisão agravada, o juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte, não havendo que se falar de violação do princípio da congruência (REsp 1.043.163/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 28/06/2010 e REsp 972.849/RN, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/11/2008).

Dessarte, a decisão agravada permanece incólume.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0352405-0

AgRg no
AREsp 419.106 / RS

Números Origem: 00151100072209 151100072209 1743206820138217000 2395949220118210001
2595204320138217000 3532614020138217000 51100072209 690132820138217000
70055348932 70056286347

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOTEL ATENAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO A FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : C D A DE B
INTERES. : J A B L

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Entrada e Permanência de Menores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOTEL ATENAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO A FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : C D A DE B
INTERES. : J A B L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.